



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13748.002110/2008-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.257 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** RICARDO PITZER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**EMENTA**

**OMISSÃO DE RECEITA. BASE DE CÁLCULO.**

**VALORES PAGOS EM CONTRAPARTIDA AO REPOUSO OU DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. MANUTENÇÃO.**

Os valores pagos em contrapartida ao Repouso ou Descanso Semanal Remunerado (DSR) incluem-se na base de cálculo do IRPF, por (a) inexistir norma isentiva expressa em sentido contrário e (b) tal obrigação revelar caráter remuneratório, destinado a acrescer e não a recompor patrimônio, sempre que adimplida ordinariamente no curso de contrato de trabalho (art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN).

**JUROS MORATÓRIOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório (RE 855.091, DJe de 08-04-2021). Por possuir caráter vinculante e extensão geral, tal orientação deve ser obrigatoriamente observada neste julgamento.

**TERÇO DE FÉRIAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o IRPF não incidirá sobre tais rendimentos se eles forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (REsp 1.111.223, DJe de 4/5/2009 e Súmula 386/STJ). Essa orientação deve ser observada, nos termos do art. 543-C do CPC/2015 e do art. 62-A do anexo II do RICARF.

**FGTS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

Os valores relativos ao FGTS, recebidos por determinação judicial são rendimentos isentos nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988.

**MULTA DE 40% (FGTS) DECORRENTE DA DESPEDIDA OU DEMISSÃO IMOTIVADA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

Por não representarem características remuneratórias, os valores equivalentes à multa de 40% do saldo do FGTS aplicável às demissões sem justa causa são isentos da incidência do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo do IRPF as quantias relativas às férias indenizadas, terço sobre férias proporcionais, FGTS, multa de 40% sobre o saldo do FGTS e aos juros moratórios oriundos do pagamento de verbas trabalhistas.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi lavrada contra o contribuinte acima identificado, notificação de lançamento do exercício de 2004 de imposto de renda da pessoa física, reduzindo o imposto de renda a restituir declarado pelo contribuinte em sua DIRPF de R\$ 12.931,16 para R\$ 462,09 conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 12 a 15.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em face de omissão de rendimentos identificada através de reclamação trabalhista apresentada pelo contribuinte em fase preliminar do lançamento de ofício.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese que os rendimentos recebidos referem-se a ação trabalhista contra o Bradesco apresentando quadro demonstrativo das verbas, sendo o valor total de R\$ 74.915,87, que, reduzindo-se R\$ 3.299,68 de FGTS, R\$ 591,19 de aviso prévio, R\$ 1.776,28 de INSS da parte do requerente, R\$ 6.172,59 de INSS da parte do requerido e o valor do Imposto de renda retido restaram líquido para o reclamante R\$ 50.044,16.

Alega também que dentre os valores recebidos estariam verbas devidas pela empregadora e empregado ao INSS, juros, indenização por férias não gozadas, abono pecuniário de férias e aviso prévio que são verbas que não sofrem incidência do imposto de renda, analisando o artigo 43 do CTN.

Que do valor líquido recebido somente incide o imposto de renda sobre as horas extras de R\$ 20.037,69, sendo que dos demais valores recebidos foram a título de repouso semanal remunerado, aviso prévio, devolução de descontos, férias indenizadas, 1/3

sobre férias proporcionais, FGTS e multa de 40% sobre o saldo do FGTS e também os juros moratórios oriundos do pagamento de verbas trabalhistas.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e de conformidade com artigo 15 do decreto 70.235/72, cumprindo os requisitos para ser conhecida. Impugnação sem preliminares.

Assiste razão em parte ao contribuinte pelos seguintes motivos abaixo:

a) Do valor total depositado no Banco do Brasil para cumprimento da decisão judicial de R\$ 74.915,87, fls. 46 e indicado pelo contribuinte em fls. 42, verifica-se pela própria indicação do contribuinte que os valores que compõe esse total são de R\$ 3.299,68 de FGTS, R\$ 591,19 de aviso prévio, R\$ 7.948,87 de INSS do empregado e empregador e R\$ 16.922,86 de imposto de renda retido na fonte;

b) Verifica-se nesse próprio demonstrativo do contribuinte em fls. 42, que a base de cálculo do Imposto de Renda foi de R\$ 63.076,13, ou seja, foram excluídas as verbas de INSS do empregador de R\$ 6.172,58 que não pertence ao contribuinte e as verbas isentas do imposto de renda, que foram o aviso prévio de R\$ 591,19, o INSS da parte do empregado de R\$ 1.776,28, e FGTS de R\$ 3.299,68, verificando-se, portanto, a parte isenta dos rendimentos reconhecida na decisão judicial e pelo próprio contribuinte em fls. 41 a 43, restando, portanto, a parte tributável;

c) Pode-se observar na impugnação do contribuinte que seu entendimento é no sentido de que o imposto de renda e o INSS incidentes sobre o total dos rendimentos não compõe os rendimentos tributáveis, o que não se pode admitir, considerando que o total dos rendimentos tributáveis abrange a soma dos rendimentos sem a exclusão do imposto de renda retido na fonte e INSS do empregado. O imposto de renda retido na fonte é deduzido na declaração anual de ajuste do imposto devido e o INSS como uma das deduções permitidas para apuração da base de cálculo, que no caso do contribuinte foi substituída pelo desconto de 20% da tributação simplificada, limitada para o ano base em tela a R\$ 9.400,00.

d) As alegações de que dentre as verbas recebidas estariam verbas isentas do imposto de renda e verbas da parte da empregadora somente pode prosperar em relação ao aviso prévio indenizado, considerando que as demais verbas que não se constituem rendimento do contribuinte e verbas isentas estão perfeitamente destacadas e não foram tributadas nem na fonte pela decisão judicial nem no lançamento de ofício, que são o INSS do empregado e empregador e o FGTS em seu total;

e) Quanto à devolução de descontos que foi excluída da condenação, fls. 40 e as demais verbas que o contribuinte alega serem isentas em ação trabalhista não encontram amparo legal conforme se verifica no inciso V do artigo 6º da lei 7.713/88 e artigo 28 da lei 8.036/90 onde estão previstas as isenções relativas a isenções de indenização por rescisão do contrato de trabalho e FGTS, esclarecendo que os juros isentos são aqueles decorrentes do FGTS que no caso estão incluídos nas verbas rescisórias de FGTS pelo total;

f) A omissão de rendimentos objeto do presente lançamento teve a seguinte composição:

<b>Rendimento total condenação trabalhista</b>	<b>74.915,87</b>
Excluído o FGTS isento de tributação.	3.299,68
Excluído o INSS do empregador.	6.172,59
Excluído o valor declarado na DIRPF relativo à ação trabalhista.	20.037,69
<b>Valor da omissão de rendimentos objeto do lançamento de ofício fls. 14.</b>	<b>45.401,91</b>

Podemos verificar que a omissão de rendimentos está perfeitamente identificada com exceção do aviso prévio indenizado isento do imposto de renda de R\$ 591,19 que deve ser excluído do lançamento por ser verba isenta do imposto de renda conforme inciso XX do artigo 39 do decreto 3.000/99 com suas matrizes legais.

Pelos motivos acima, voto no sentido de julgar parcialmente procedente a impugnação para excluir da tributação o valor de R\$ 591,19 que resultará na restituição de imposto de renda de R\$ 624,66 ao invés da restituição resultante do lançamento de ofício.

Campo Grande, 06 de maio de 2011.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ISENTAS.

As verbas isentas de imposto de renda, tanto na fonte como na declaração de ajuste, em rescisões de contrato de trabalho, são somente aquelas previstas em lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/06/2011, o sujeito passivo interpôs, em 29/07/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o IRPF incide sobre os seguintes rendimentos:

- a) repouso semanal remunerado;
- b) férias indenizadas,
- c) 1/3 sobre férias proporcionais,
- d) FGTS;
- e) multa de 40% sobre o saldo do FGTS;
- f) os juros moratórios oriundos do pagamento de verbas trabalhistas.

Inexiste previsão legal expressa isentiva da incidência do IRPF sobre o repouso semanal remunerado, e tal obrigação decorre ordinariamente da relação trabalhista, com o objetivo de remunerar a atividade do trabalhador. Portanto, trata-se de obrigação remuneratória, destinada a crescer, e não a recompor, o patrimônio do sujeito passivo. Desse modo, a incidência tributária está correta.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros moratórios decorrentes do inadimplemento de verbas trabalhistas, por entender que tal obrigação teria caráter indenizatório, e não remuneratório.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

Já em relação ao terço de férias e às férias proporcionais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que o IRPF não incidirá sobre tais rendimentos se eles forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho. Essa orientação deve ser observada, nos termos do art. 543-C do CPC/2015 e do art. 62-A do anexo II do RICARF.

A propósito, confira-se a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.111.223/SP, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 4/5/2009.)

Com teor semelhante, transcreve-se a Súmula 386/STJ:

São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.

Sobre os valores relativos ao FGTS, recebidos por determinação judicial, eles são rendimentos isentos nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, como confirmam os seguintes precedentes:

**Numero do processo:** 13129.000081/2007-28

**Turma:** Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Mon Oct 25 00:00:00 UTC 2021

**Data da publicação:** Mon Jan 17 00:00:00 UTC 2022

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal. FGTS. RENDIMENTO ISENTO. Os valores de FGTS recebidos por determinação judicial são rendimentos isentos nos termos do art. 6º, V, da lei nº 7713/88. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

**Numero da decisão:** 2001-004.533

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do imposto as verbas referentes ao FGTS, no total de R\$ R\$ 16.696,88, e ainda determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista contra o Banco do Brasil pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

**Nome do relator:** honorio a brito

**Numero do processo:** 11030.002200/2008-21

**Turma:** Primeira Turma Especial da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Dec 01 00:00:00 UTC 2011

**Data da publicação:** Thu Dec 01 00:00:00 UTC 2011

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FGTS. Os valores referentes a correção de FGTS são isentos do Imposto de Renda, nos termos da legislação de regência, porém só podem ser excluídos do lançamento se restar comprovado que compuseram o montante tributável demonstrado pela autoridade lançadora, o qual está corroborado por documentos hábeis e idôneos, inclusive os fornecidos pelo interessado. Recurso Voluntário Negado

**Numero da decisão:** 2801-002.117

**Decisão:** Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre (Relator), Sandro Machado dos Reis e Luiz Claudio Farina Ventrilho que davam provimento ao recurso. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

**Nome do relator:** CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

**Numero do processo:** 10280.005825/2002-45

**Turma:** Sexta Câmara

**Seção:** Primeiro Conselho de Contribuintes

**Data da sessão:** Wed Jul 06 00:00:00 UTC 2005

**Data da publicação:** Wed Jul 06 00:00:00 UTC 2005

**Ementa:** IRPF - RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS E RECLASSIFICADOS PARA TRIBUTÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO - Para que a autoridade lançadora possa reclassificar rendimentos informados em declaração de ajuste anual como isentos e não tributáveis para rendimentos tributáveis, imprescindível se faz a prova de que tais verbas estão sujeitas à incidência do imposto de renda pessoa física, em atenção às disposições dos artigos 3º e 142 do CTN. IRPF - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE FGTS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Estão isentos do imposto sobre a renda os rendimentos recebidos por pessoas físicas a título de FGTS e seus respectivos juros e correção monetária, nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. Recurso provido.

**Numero da decisão:** 106-14.755

**Decisão:** ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**Nome do relator:** Gonçalo Bonet Allage

Também por não representarem características remuneratórias, os valores equivalentes à multa de 40% do saldo do FGTS aplicável às demissões sem justa causa são isentos da incidência do IRPF.

O amparo a essa conclusão é fornecido pelos seguintes precedentes:

**Numero do processo:** 10480.723769/2011-69

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Segunda Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Dec 01 00:00:00 UTC 2020

**Data da publicação:** Thu Jan 28 00:00:00 UTC 2021

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2009 RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. ACORDO TRABALHISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MULTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NÃO INCIDÊNCIA. Não há incidência de imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado e a multa do FGTS, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por convenção coletiva, pagos em acordo homologado na Justiça do Trabalho decorrente de rescisão imotivada do contrato de trabalho. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO TRABALHISTA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.223/SP. NÃO INCIDÊNCIA. Não há incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia quando da rescisão do contrato de trabalho. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OBJETO DE SENTENÇA JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL N. 1.152.764/CE. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 9, DE 20/12/11. NÃO INCIDÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.152.764/CE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. Por meio do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20/12/11, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.

**Numero da decisão:** 2202-007.650

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson - Presidente (documento assinado digitalmente) Martin da Silva Gesto - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Nome do relator:** MARTIN DA SILVA GESTO

**Numero do processo:** 11080.005699/2005-91

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Aug 06 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:** Fri Sep 06 00:00:00 UTC 2019

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2003 RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MULTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NÃO INCIDÊNCIA. Não há incidência de imposto de renda sobre o aviso prévio indenizado, a multa devida por atraso no pagamento das verbas rescisórias e a multa do FGTS, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por convenção coletiva, pagos em acordo homologado na Justiça do Trabalho decorrente de rescisão imotivada do contrato de trabalho. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE

TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL (RESP) Nº 1.111.223/SP. NÃO INCIDÊNCIA. Não há incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional convertidos em pecúnia quando da rescisão do contrato de trabalho. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. Não há incidência do imposto de renda sobre a parcela recebida a título de indenização pelo uso de veículo próprio para o exercício das atividades laborais, paga em acordo homologado na Justiça do Trabalho decorrente de rescisão do contrato de trabalho, quando comprovada a sua natureza compensatória.

**Numero da decisão:** 2401-006.789

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (documento assinado digitalmente) Cleber Alex Friess - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

**Nome do relator:** CLEBERSON ALEX FRIESS

**Numero do processo:** 13601.720335/2014-24

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Nov 06 00:00:00 UTC 2018

**Data da publicação:** Thu Nov 29 00:00:00 UTC 2018

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2013 PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. Não há que se falar de cerceamento de defesa quando resta comprovado nos autos que a decisão recorrida apreciou os elementos de prova trazidos aos autos pelo sujeito passivo e, a partir dessa análise, reduziu o valor do crédito tributário lançado. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TRIBUTAÇÃO. FGTS. ISENÇÃO. Os rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores ao recebimento em decorrência de reclamatória trabalhista e oferecidos à tributação na sistemática do ajuste anual como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, por opção do sujeito passivo, submetem-se à incidência do imposto de renda com base na tabela progressiva, deduzindo-se, tão-somente, no caso concreto, por serem isentas, as verbas concernentes ao FGTS e respectiva multa rescisória.

**Numero da decisão:** 2402-006.715

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (assinado digitalmente) Luís Henrique Dias Lima - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira (Suplente Convocado), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior e Renata Toratti Cassini.

**Nome do relator:** LUIS HENRIQUE DIAS LIMA

**Numero do processo:** 10980.012189/2006-44

**Data da sessão:** Fri May 14 00:00:00 UTC 2010

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2002 DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para os rendimentos não sujeitos à tributação autônoma e definitiva, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RENDIMENTO SUJEITO A TRIBUTAÇÃO NA DIRPF DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 12. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos A. incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido d. respectiva retenção. IRPF - VERBAS ISENTAS E INDENIZATÓRIAS RECONHECIDAS E HOMOLOGADAS COMO TAL PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Em razão de direitos reconhecidos pela Justiça do Trabalho, através de acordo devidamente homologado, o contribuinte recebeu verbas a título de "Reflexo em Aviso Prévio Indenizado" e de "FGTS + MULTA", as quais não sofrem a incidência do imposto de renda pessoa física, inclusive por força do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. Ademais, tem nítido caráter indenizatório e não representa acréscimo patrimonial o valor recebido a título de "multa convencional", cuja finalidade é apenas a de recompor o patrimônio do contribuinte pelos prejuízos, reconhecidos e homologados pela Justiça do Trabalho, que lhe foram causados por sua ex-empregadora. Não se está diante de fato gerador do imposto de renda, tal qual previsto no artigo 43, incisos I e II, do CTN e a pretensão de tributá-lo ofende o princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal. No caso em apreço, o acordo discrimina os valores percebidos pelo sujeito passivo, sendo que 60% do total estão classificados como "verbas salariais". Recurso parcialmente provido.

**Numero da decisão:** 2101-000.526

**Decisão:** ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares de decadência e de erro na identificação do sujeito passivo e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da tributação o valor de R\$ 68.000,00. Vencido o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos (Relator) que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

**Matéria:** IRPF- ação fiscal - omis. de rendimentos - PF/PJ e Exterior

**Nome do relator:** JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

**Numero do processo:** 10950.005248/2010-61

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Segunda Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Jan 13 00:00:00 UTC 2021

**Data da publicação:** Fri Feb 05 00:00:00 UTC 2021

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A incidência do imposto sobre a renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, bastando para a sua incidência o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. São rendimentos tributáveis a multa ou qualquer outra vantagem recebida de pessoa jurídica, ainda que a título de indenização em virtude de rescisão de contrato, ressalvada a

indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho; ou, o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas nos termos da legislação do FGTS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 12: O contribuinte é o responsável pela obrigação de oferecer à tributação os rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12). MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL APLICADO. ATIVIDADE VINCULADA. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, não havendo permissivo legal que autorize a dispensa do lançamento ou redução da respectiva multa, uma vez presente a hipótese caracterizadora de sua cobrança. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão. INTIMAÇÃO PATRONO. INCABÍVEL. SÚMULA CARF Nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Súmula Carf nº 110. SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO ART. 57, § 1º. A publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na Internet, será feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência da data do julgamento, devendo a parte ou seu patrono acompanhar tais publicações, podendo, então, proceder à apresentação de memoriais ou, na sessão de julgamento respectiva, efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

**Numero da decisão:** 2202-007.805

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Ronnie Soares Anderson - Presidente (documento assinado digitalmente) Mário Hermes Soares Campos - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Nome do relator:** Não informado

Em síntese, deve ser mantido na base de cálculo o valor pertinente aos descansos semanais remunerados, ao passo em que devem ser excluídos da base de cálculo as quantias relativas às férias indenizadas, terço sobre férias proporcionais, FGTS, multa de 40% sobre o saldo do FGTS e aos juros moratórios oriundos do pagamento de verbas trabalhistas.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da base de cálculo do IRPF as quantias relativas às férias indenizadas, terço sobre férias proporcionais, FGTS, multa de 40% sobre o saldo do FGTS e aos juros moratórios oriundos do pagamento de verbas trabalhistas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

